



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033240-51.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, é apelado JUAN LAURENTINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.708
APELAÇÃO Nº : 1033240-51.2023.8.26.0003
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DE JABAQUARA)
APELANTE : SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
APELADO : JUAN LAURENTINO
JUIZ(A) : ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELAÇÃO. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Improcedência. Contrato ad exitum. Extinção da ação trabalhista em razão da ausência do reclamante na audiência. Culpa exclusiva do cliente não comprovada. Aviso ao cliente com antecedência absolutamente inadequada, impossibilitando seu comparecimento. Ausência de êxito na demanda trabalhista que afasta o direito do advogado aos honorários pactuados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA** contra a r. sentença de fls. 92/94, que julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada contra **JUAN LAURENTINO**.

O recorrente defende a forma livre dos contratos e que a simples outorga de mandato justifica o pagamento de honorários. Tece considerações sobre a perda do tempo útil. Entende que a destituição importa o pagamento de honorários *ad exitum*. Cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Afirma que teve gastos com o patrocínio da ação. Acresce que o julgamento antecipado da r. sentença foi irregular e causou cerceamento de defesa. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença e o arbitramento de honorários.

Contrarrazões a fls. 133/140.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos a seguir transcritos:

“Fato incontroverso a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre as partes, visando ao ajuizamento de ação trabalhista. Diante dos documentos juntados aos autos, em especial o instrumento de fls. 69/71, verifica-se que o contrato de prestação de serviço advocatício era "ad exitum", estabelecendo o percentual de pagamento dos honorários. Anote-se que a vitória processual é condição para que o advogado faça jus à remuneração. Uma vez extinto o processo trabalhista (fls. 37/40), diante da ausência do reclamante ou sua justificativa, caberia, a princípio, a exigência dos honorários pela parte contratada, diante do descumprimento contratual pelo contratante (ausência de ato processual).

Contudo, não restou demonstrada, através de documentação idônea, por nenhuma das partes que houve a comunicação prévia entre as mesmas, seja para comunicar a data da audiência designada, seja para justificar a ausência. Assim, diante da falha de

comunicação entre as partes, não podendo ser atribuída culpa exclusiva a nenhuma delas, a improcedência da demanda se impõe.”

Nenhuma das condições capazes de ensejar a condenação do réu está presente.

Tratando-se de honorários *ad exitum* e, como é incontroverso, não houve o êxito.

Pretende o advogado apelante, então, o recebimento de honorários pelo trabalho que exerceu, ao fundamento de que o mandatário foi responsável exclusivamente pelo insucesso da demanda. Isso teria ocorrido, em sua narrativa, pela ausência do reclamante na audiência de instrução trabalhista, que resultou em seu arquivamento.

O D. Juízo *a quo* entendeu que o advogado não comprovou culpa exclusiva de seu cliente, pois não demonstrou tê-lo informado da data e local da realização da audiência. Tal conclusão está correta.

Verifica-se de fls. 05 que a reclamação trabalhista de fato foi arquivada pela ausência do autor. A audiência foi realizada no dia 23 de maio de 2023, às 13h33min.

Na tentativa de comprovar a informação fornecida ao apelado, o apelante limitou-se a juntar a captura de tela de celular de fls. 110. Trata-se de um histórico de chamadas com o contato “Juan 2786”, que seria o apelado, que contém **uma única chamada**, realizada na mesma data da audiência, com pouco mais de uma hora de antecedência: 23 de maio de 2023, às 12h14min.

O documento comprova, na verdade, que o apelado jamais foi informado da data da audiência com a antecedência que se esperaria para um evento de tamanha importância. Mesmo que o apelado estivesse infinitamente disposto a comparecer à audiência, seria extremamente difícil e beiraria o impossível que em apenas uma hora e dezenove minutos fosse capaz de se preparar para a audiência, rumar ao Fórum Trabalhista e, lá dentro, se dirigir até a sala de audiências da MM. 64ª Vara do Trabalho.

Esperar-se-ia, razoavelmente, aviso de pelo menos uma semana de antecedência para que a culpa pela ausência injustificada pudesse ser imputada exclusivamente ao recorrido. Não há, contudo, prova de ligação anterior (muito pelo contrário, na verdade), nem de comunicação por escrito.

Assim, deve prevalecer a conclusão ao qual chegou o D. Juízo *a quo*, e que foi muito bem desenvolvida na fundamentação transcrita neste voto.

Majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO